



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06290/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Invalidez com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 089/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora EDILENE MARIA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Telefonista, matrícula nº 213, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 16 de novembro de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, I, e § 3º da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação do Diretor Presidente do IPSEC, no sentido de adotar várias medidas necessárias à correção de inconformidades.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã veio aos autos e juntou documentos (fls. 47/57), com vistas a restabelecer a legalidade do presente processo de aposentadoria.

A Auditoria, compulsando os autos, percebeu que não foi juntada a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o RGPS, documento imprescindível para possibilitar o aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no RGPS. Na oportunidade, sugeriu nova notificação da autoridade competente no sentido de:

- a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 17/02/1993 e 25/09/1995.

Novamente notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 77/88), por meio da qual informou que quanto à admissão da ex-servidora, essa ocorreu em 17/02/93, conforme requerimento e certidão de tempo de contribuição de 1995, ficha individual e extrato CNIS (fls. 78/84), já quanto a CTC do INSS, apesar dos esforços que esta autarquia municipal vem empreendendo, até o momento não foi emitida.

Em ulterior relatório, a Auditoria novamente sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06290/17

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 96/97, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, tendo em vista o negligenciamento das diversas oportunidades de envio da documentação solicitada, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Diretor Presidente do IPSEC envie a este Tribunal a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06290/17, que trata da Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, concedida à servidora EDILENE MARIA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Telefonista, matrícula nº 213, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 16 de novembro de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, I, e § 3º da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, **Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA,**

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06290/17

a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que envie a este Tribunal a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social.**

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO